

União Económica e Monetária da  
África Ocidental  
(UEMOA)

Comunidade dos Países de  
Língua Portuguesa  
(CPLP)

Acordo de Cooperação entre a  
União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA)

E

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

..... 2006

A União Económica e Monetária da África Ocidental, agindo por intermédio da Comissão, 01 CP 543 Ouagadougou 01 (Burkina Faso), representada pelo seu Presidente, Senhor Soumaïla CISSE,

adiante designada "UEMOA", por um lado

E,

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, sediada em Lisboa, Rua de São Caetano 32, 1200-829 Portugal, representada pelo seu Secretário Executivo, Senhor Luís de Matos Monteiro da Fonseca

adiante designada "CPLP", por outro

adiante designadas em conjunto por "Partes".

Visto o Tratado datado de 10 de Janeiro de 1994 instituindo a União Económica e Monetária da África Ocidental;

Visto o Protocolo Adicional nº II relativo às políticas sectoriais da UEMOA;

Visto a Declaração Constitutiva da CPLP datada de 17 de Julho de 1996;

Visto os Estatutos da CPLP, nomeadamente os seus artigos 3, 5 e 14

Considerando os objectivos visados pelas duas Organizações;

Convencidos da necessidade de trabalhar em concertação e de procurar em conjunto as sinergias necessárias à execução das suas políticas, programas e projectos;

Desejosos de estabelecer entre ambas uma cooperação e parceria frutuosas em domínios de interesse comum;

**Acordam o seguinte:**

### **Artigo 1º: OBJECTO DO ACORDO**

A UEMOA e a CPLP decidem, pelo presente Acordo, instituir relações estreitas de cooperação e de parceria entre ambas, com vista a favorecer a coordenação e a harmonização das suas acções de desenvolvimento a favor dos seus respectivos Estados membros.

### **Artigo 2º: DOMÍNIOS DE COOPERAÇÃO**

A UEMOA e a CPLP comprometem-se a cooperar e a promover regularmente consultas em todos os domínios de interesse comum.

A cooperação entre as duas Organizações centrar-se-á, entre outros, sobre os seguintes domínios:





2.1. troca de informações sobre os diversos aspectos do desenvolvimento económico e social dos seus respectivos Estados membros;

2.2. troca de experiências sob forma de cooperação entre especialistas e técnicos, de organização conjunta de seminários, colóquios e estágios, de formulação de convites recíprocos às reuniões, colóquios e seminários organizados pelas respectivas organizações;

As actividades ligadas às questões específicas de interesse comum para ambas as Organizações serão, caso a caso, objecto de convenções separadas entre as Partes.

### **Artigo 3º: MODALIDADES DE COOPERAÇÃO**

3.1. As acções a realizar no quadro do presente Acordo serão objecto de trocas de correspondência específica;

3.2. Essa correspondência definirá, para todas as acções a realizar, os objectivos, a duração, os meios de execução pelas duas Partes, os resultados esperados, suas modalidades de difusão e de valorização;

3.3. As Partes acordarão, em caso de necessidade, associar Terceiros à realização de acções conjuntas decorrentes do presente Acordo;

3.4. As Partes mobilizarão, em caso de necessidade, conjuntamente, os financiamentos necessários à realização das acções identificadas, junto dos parceiros de desenvolvimento.

### **Artigo 4º: MECANISMOS DE COOPERAÇÃO**

A execução do presente Acordo implica diferentes níveis de coordenação e de animação.

É criado, para esse efeito, um comité de coordenação cujos membros são designados pelas duas Organizações.

A periodicidade, as datas e os locais das reuniões do referido comité serão fixados de comum acordo.

Grupos de trabalho ad hoc serão criados para coordenar as intervenções.

A UEMOA e a CPLP acordam, ainda, reunir-se, sempre que tal se mostrar útil ou necessário, a nível dos seus respectivos Responsáveis, com o objectivo de examinar as recomendações e propostas do Comité de Coordenação e tomar as decisões adequadas para intensificar a cooperação entre as duas Organizações.

### **Artigo 5º: CONFIDENCIALIDADE**

As Partes comprometem-se a considerar como confidenciais, todos os documentos, as informações e os dados assinalados como tal, qualquer que seja o meio de transmissão utilizado à data do presente Acordo.

5

7

Consequentemente, as Partes tomarão todas as medidas apropriadas para não os comunicar ou os divulgar a terceiros, seja por que razão for, sem o acordo prévio escrito da Parte a que diga respeito.

Esta obrigação de confidencialidade não é no entanto aplicável às informações do domínio público, nem às já conhecidas pelas Partes, à data da assinatura do presente Acordo, nem tão pouco às comunicadas ou obtidas através de Terceiros por meios legais.

#### **Artigo 6º: EMENDAS – DENÚNCIA**

O presente Acordo poderá ser modificado por acordo das Partes.

Ele poderá, além disso, ser denunciado por uma das Partes, sob reserva do respeito de um pré-aviso de pelo menos três (03) meses, notificado à outra Parte, sem prejuízo do prosseguimento das acções em curso.

#### **Artigo 7º: RESOLUÇÃO DE LITIGIOS**

Todos os litígios resultantes da interpretação e/ou da aplicação do presente Acordo, serão resolvidos amigavelmente.

#### **Artigo 8º: LÍNGUA DE TRABALHO**

As Partes acordam que a língua francesa e a língua portuguesa serão utilizadas como língua de trabalho nas suas relações de cooperação e de parceria.

#### **Artigo 9º: ENTRADA EM VIGOR**

O presente Acordo entra em vigor a partir da data da sua assinatura pelas Partes. É redigido em dois (02) exemplares originais, em língua francesa e em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Assinado em 29/05/06

Pela Comunidade dos Países de  
Língua Portuguesa

Assinado em le 29 Mai 2006

Pela União Económica e  
Monetária da África Ocidental

Senhor Luis de Matos  
Monteiro da Fonseca

Senhor Soumaila CISSE

